



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.235, DE 2025** **(Do Sr. Alencar Santana)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para assegurar à pessoa idosa o direito de recebimento de documentos físicos acessíveis relativos a serviços essenciais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALENCAR SANTANA BRAGA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para assegurar à pessoa idosa o direito de recebimento de documentos físicos acessíveis relativos a serviços essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para assegurar o direito de recebimento de documentos físicos acessíveis relativos a serviços essenciais.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 10 .....

§4º É assegurado à pessoa idosa, mediante solicitação, o direito de receber, em seu domicílio e sem custo adicional, documentos físicos referentes a serviços essenciais, emitidos por órgão públicos, empresas concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços públicos ou privados, observados os seguintes requisitos:

I – fonte com tamanho mínimo de 12 (doze) pontos;

II – contraste adequado entre texto e fundo;

III – linguagem clara, objetiva e acessível, evitando-se jargões técnicos desnecessários.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias a contar de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A digitalização de serviços, embora represente avanço tecnológico e economia de recursos, não pode desconsiderar as dificuldades enfrentadas pela população idosa diante da exclusão digital. Muitos idosos não dispõem de acesso adequado à internet, não dominam as ferramentas digitais ou simplesmente preferem utilizar documentos impressos para fins de segurança e organização.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade, portanto, garantir às pessoas idosas o direito de receber documentos físicos relativos a serviços essenciais, em formato acessível e sem custos adicionais, mediante solicitação. A iniciativa encontra amparo nos arts. 1º, inciso III, 5º, inciso XXXII, e 230 da Constituição Federal, bem como no dever de proteção ao consumidor e na prioridade absoluta que deve ser conferida à população idosa.

Ao assegurar a possibilidade de recebimento de documentos físicos, a proposição protege a dignidade da pessoa idosa, evita a ocorrência de inadimplências decorrentes da falta ou dificuldade de acesso a ferramentas digitais e garante maior autonomia na gestão de suas responsabilidades cotidianas. Além disto, estabelece parâmetros mínimos de acessibilidade — como fonte ampliada, contraste adequado e linguagem clara — em conformidade com as diretrizes de comunicação inclusiva e acessível, auxiliando o público em situação de vulnerabilidade.

A inclusão da medida proposta diretamente no Estatuto do Idoso se mostra salutar e adequada, pois concentra em um mesmo diploma legal os direitos fundamentais da pessoa idosa, evitando a dispersão normativa e assegurando tratamento uniforme, tanto para serviços públicos quanto privados.

Ante o exposto, certo da relevância social da medida proposta, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.



Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

2025-16896

3

Apresentação: 16/10/2025 09:35:04.957 - Mesa

PL n.5235/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250502361500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana



\* CD 250502361500 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro2003-497511-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**